



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.063 - SP (2015/0308189-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário, por demandar o exame aprofundado do conteúdo probatório. Precedentes.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
4. Na hipótese, verifica-se que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando a quantidade e o tipo das drogas encontradas – 7 g de maconha e 21,39 g de cocaína –, apreendidas juntamente com a quantia de R\$ 1.144,00 sem origem lícita comprovada, bem como diante do fato de que o acusado já ostenta uma condenação criminal transitada em julgado, elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.063 - SP (2015/0308189-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS ROBERTO SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *mandamus* originário.

Insurge-se a impetração contra a manutenção de prisão preventiva do paciente pela Corte *a quo*, por suposta infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Alega a defesa que o paciente tem direito a responder ao processo em liberdade, ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia antecipada, lastreada em fundamentos abstratos. Aduz que o acusado é mero usuário de entorpecentes, não tendo sido flagrado, pelos policiais, em atos típicos de traficância, razão pela qual se revela desproporcional a medida constritiva diante da possível desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Tóxicos ou, ainda, em razão das penas que lhe serão impostas em caso de eventual condenação.

Requer, ao final, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 84/85).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 93/94), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 185):

Habeas corpus. Tráfico de droga?. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade concreta do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pela apreensão de celulares, da quantia de R\$ 1.144,00 (sem origem lícita) e de grande quantidade de entorpecentes de diferentes naturezas. Reincidência. Presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.063 - SP (2015/0308189-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ab initio, a alegação trazida pela defesa – de que o recorrente é mero usuário de drogas – não tem como ser analisada na via estreita eleita.

Com efeito, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é o meio processual adequado para analisar a tese absolutória por demandar uma análise aprofundada do conteúdo probatório.

Nesse sentido:

[...]

3. A absolvição do Paciente, por insuficiência de provas para a condenação, não é cabível na via estreita do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demandaria o reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

4. O Tribunal Impetrado apreciou devidamente as provas, concluindo, ao final, pela configuração dos delitos imputados ao condenado. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria e materialidade dos delitos.

[...]. (HC n. 251.367/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 16/5/2014)

[...] - Tendo as instâncias ordinárias consignado, a partir da análise detida das provas disponíveis nos autos, que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, resta inadmissível a esta Corte afastar tal entendimento ante o necessário revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 216.574/SE, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

[...]. 6. Para analisar se houve ou não legítima defesa de terceiro seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

7. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194). [...]. (HC n. 273.512/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014).

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME LESÃO CORPORAL GRAVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. [...].

1 - O habeas corpus não é a via adequada para o debate de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, tais como o pedido de absolvição, seja por insuficiência de provas ou pela ocorrência de causa excludente de antijuridicidade - legítima defesa -, assim como a pretensão subsidiária de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de lesão corporal grave.

[...] (HC n. 45.993/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 28/3/2006, DJe 29/6/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à revogação da custódia cautelar, melhor sorte não assiste ao paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assim destacou (e-STJ fl. 75):

*Entendo, portanto, necessária a manutenção da prisão, sendo decretada a preventiva. O crime em questão (tráfico de drogas), com pena superior a quatro (4) anos, revela periculosidade concreta e coloca a sociedade em constante desassossego, pois fomenta a prática de outras infrações penais, tudo a exigir a custódia provisória para garantia da ordem pública. Ademais, **a prisão preventiva é medida adequada e proporcional ao delito, sem contar que o indiciado já ostenta outra condenação criminal, transitada em julgado, fatores impeditivos de revogação da custódia cautelar ou de concessão de eventual benefício de liberdade provisória.** Ademais o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo.*

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes as demais medidas cautelares, decreto a prisão preventiva de Moisés Camillo da Silva, Jorge Damian Ricardo, Maicon Felipe da Silva Bomfím e Lucas roberto de Souza. - grifo acrescido

Posteriormente, ao examinar o pedido de liberdade formulado pela defesa, o Magistrado singular aduziu os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 41):

*Indefiro, por ora, os pedidos de liberdade do investigado Lucas, pois **além dos veementes indícios de autoria, a considerável***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas (07 gramas de maconha e 21,39 gramas de cocaína), além de aparelhos celulares e R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais) sem origem lícita, são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que os investigados representam à sociedade. Além disso, o denunciado ostenta vida pregressa reprovável, pois reincidente (ver apenso próprio), o que indica que, em liberdade, colocará em risco em ordem pública, pois é possível que voltem a delinquir. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito". (STJ, HABEAS CORPUS Nº 257.624 - CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. - grifo acrescido

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de habeas corpus lá impetrado, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 39/40):

(...)

Diante disso e do que mais dos autos consta, não há se falar em revogação da prisão preventiva ou em concessão de liberdade provisória, pois a segregação cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos relacionados nas decisões adrede mencionadas, em especial os acima mencionados, realçados pelas suas condições pessoais, mesmo que se desconsidere a vedação prevista no artigo 44, caput, da Lei de Drogas, sequer invocada nas rr. decisum hostilizadas. E, ainda, também pelos mesmos motivos, emerge incogitável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais, à evidência, in casu, revelam-se totalmente inadequadas e insuficientes.

De outra banda, afora o habeas corpus, sabidamente, não constitui a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tais quais as relacionadas pelo impetrante quanto à possibilidade de desclassificação da conduta imputada e à individualização da pena, não se entrevê, a partir dos limitados elementos de convicção que destes autos constam, nada que corrobore o prematuro e excessivamente otimista prognóstico por ele sugerido quanto às sanções penais que poderão ser impostas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em caso de eventual condenação, diante do que não há se cogitar, também, de desproporcionalidade de sua prisão processual.

Ao cabo, não se vislumbra violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, porquanto se trata de prisão processual, com fins estritamente cautelares, decretada com a observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, em decisão fundamentada, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva.

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa, porquanto definitivamente não se entrevê, na espécie, a suposta coação ilegal aventada pelo impetrante.

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando a razoável quantidade e o tipo das drogas encontradas – 7 g de maconha e 21,39 g de cocaína –, apreendidas juntamente com a quantia de R\$ 1.144,00 sem origem lícita comprovada, bem como diante do fato de que o acusado já ostenta uma condenação criminal transitada em julgado, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes apreendidas (11 pedras de crack e 1 pino de cocaína).

Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 61.677/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau, embora sucinta, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade de drogas apreendidas - 55,11g de maconha e 49,21g de cocaína -, sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha apreendida (13 tabletes), bem como a existência de indícios apontando pela prática contínua e reiterada de tráfico, o que, somado ao fato de não possuir residência fixa, tampouco trabalho lícito, denota sua periculosidade e justifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 60.162/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015)

De outro vértice, Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. *A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.*

4. *Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.*

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308189-0

HC 344.063 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037957520158260038 20150000873639 22302862120158260000 37957520158260038
47032015

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.